



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO – LEI QUE
“ESTABELECE OS PRINCIPIOS GERAIS RELATIVOS À ORGANIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DO SISTEMA PETROLÍFERO NACIONAL (SPN) BEM
COMO AO EXERCÍCIO DAS ACTIVIDADES DE ARMAZENAMENTO,
TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO, REFINAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO E À
ORGANIZAÇÃO DOS MERCADOS DE PETRÓLEO BRUTO E DE
PRODUTOS DE PETRÓLEO”.**

PONTA DELGADA, 16 DE NOVEMBRO DE 2005



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 16 de Novembro de 2005, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto – Lei que “Estabele os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional (SPN) bem como ao exercício das actividades de armazenamento, transporte, distribuição, refinação e comercialização e à organização dos mercados de petróleo bruto e de produtos de petróleo”.

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º2 do artigo 229º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º.61/98, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

- 1 - O presente diploma estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional (SPN), bem como as disposições gerais aplicáveis ao exercício das actividades de armazenamento, transporte, refinação e comercialização e à organização dos mercados de petróleo bruto e de produtos de petróleo.
- 2 – Com a adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeu, o regime jurídico do sector petrolífero, basicamente unificado na Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937, viria a ser objecto de sucessivas reformas,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

meramente parcelares, cobrindo actividades como a refinação de petróleo bruto e tratamento de produtos de petróleo, o armazenamento, o transporte, a distribuição e a comercialização, as quais passaram a reger-se por diplomas próprios.

- 3 – A Resolução do Conselho de Ministros n. 415/2005, de 6 de Outubro, estabelece como linha estratégica a liberalização e a promoção da concorrência nos mercados energéticos.
- 4 – O presente diploma define para o sector petrolífero um quadro legislativo coerente e articulado com a legislação comunitária, como os princípios fundamentais orientadores das actividades e agentes. Consagra, no âmbito de compromissos internacionalmente assumidos, as disposições aplicáveis, estabelecendo o regime geral para acesso ao exercício das várias actividades e condiciona o exercício das actividades ao respeito da política ambiental.
- 5- A Comissão deliberou por unanimidade nada ter a opor na generalidade a este projecto.
- 6 – Para a especialidade deverá ser salvaguardo no diploma que na região autónoma não é possível praticar um regime de preços livres sem introduzir graves discriminações no acesso desses bens aos consumidores finais, atendendo às especificidades próprias e à dimensão dos mercados das ilhas que compõem o arquipélago dos Açores. Assim, propõe-se para a especialidade a seguinte proposta de alteração para o artigo 2.º ou em alternativa para o artigo 10.º :

Artigo 2.º

Âmbito

- 1 (...)
- 2 - Sem prejuízo (....) ao funcionamento, **ao regime de preços** e ao regime das actividades (....) deste diploma.
- 3 – (...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

4 – (...)

Ou

Artigo 10.º

Regime de preços

Sem prejuízo (...) livres, **salvo o disposto para as regiões autónomas onde o regime de preços a vigorar será definido em diploma regional próprio.**

7 – Importa chamar a atenção para o artigo 39.º Arbitragem, quando é feita referência no ponto 3 à ERSE se não será a EGREP, dado que nas siglas e definições não é feita referência à ERSE.

Ponta Delgada, 16 de Novembro de 2005

O Relator

Henrique Ventura

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

José do Rego